



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602090-69.2022.6.21.0000

INTERESSADO: RAFAEL LEANDRO FLECK E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DA DIMENSÃO. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45494609), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou as contas e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45498960 - 45499111). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 6.940,00 (ID 45515157).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

O parecer técnico registra duas notas fiscais, que totalizam R\$ 6.940,00, nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A nota fiscal emitida por Noschang Artes Gráficas LTDA, no valor de R\$ 5.950,00 (ID 45499103), descreve os seguintes produtos: "Santinhos - Rafael Fleck e Cartão Praguinha 9 CM - Rafael Fleck". Não há, portanto, informações suficientes sobre a medida dos impressos, sendo que a medida indicada do "cartão praguinha" não é suficiente para verificar a dimensão dos impressos.

A nota fiscal emitida por SPEED PROMOCIONAL IND DE BRINDES LTDA, no valor de R\$ 990,00 (ID 45499098), descreve os seguintes produtos: "ADESIVO PERFURITE". Não há, portanto, informações suficientes sobre a medida dos impressos.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa à despesa, no valor total de R\$ 6.940,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 6.940,00, o que

corresponde a 3,11% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 222.645,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.940,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL